



Número: **0600130-59.2024.6.10.0018**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **018ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO MA**

Última distribuição : **02/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Confecção, Utilização ou Distribuição de Brinde, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Folhetos/Volantes/Santinhos/Impressos**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIAO BRASIL - BACABEIRA - MA - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	JOSE MAURO DOS SANTOS CARVALHO FILHO (ADVOGADO)
CARLA FERNANDA DO REGO GONCALO (REPRESENTADA)	
NAILA GONCALO GASPAR (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122451127	05/08/2024 16:02	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
018ª ZONA ELEITORAL DE ROSÁRIO MA

Processo 0600130-59.2024.6.10.0018

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - BACABEIRA - MA - MUNICIPAL

REPRESENTADA: CARLA FERNANDA DO REGO GONCALO, NAILA GONCALO GASPAR

**DECISÃO**

Trata-se de **representação de propaganda eleitoral irregular** movida pelo **Diretório Municipal do Partido União Brasil de Bacabeira - MA** em desfavor de **Naila Gonçalves Gaspar e Carla Fernanda do Rego Gonçalves**.

Na petição inicial, a parte alega que as representadas praticaram propaganda eleitoral irregular distribuir calendários com suas imagens em ano eleitoral.

A exordial veio acompanhada de documentos, dentre eles procuração, documento de identificação do presidente do diretório municipal do partido e imagens e vídeos. Ao final, o Requerente pede a concessão de tutela de urgência e reconhecimento da existência de propaganda eleitoral irregular, com a aplicação de multa.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, vejo que a parte autora tem legitimidade ativa, por se tratar de partido político regularmente constituído (art. 3º da Resolução nº 23.608/2019 do TSE).

Outrossim, entendo que este Juízo Eleitoral tem competência para apreciar a pretensão veiculada na exordial, a teor do que preceitua o inciso I do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 e o inciso III do art. 3º da Resolução nº 23.608/2019 do TSE, considerando que o contexto das alegações autorais situa-se no âmbito da eleição municipal de Bacabeira (MA).

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência. Na petição inicial, id. 122444555, o autor requer: "*a suspensão imediata da propaganda mencionada, paralisando a produção de calendários e demais brindes que se enquadrem na ilicitude aqui aludida, ao tempo em que se retire os mencionados brindes de circulação determinando-se, com urgência, a intimação do representado para promoção das medidas exaradas por este juízo.*".

Inicialmente, destaco que a jurisprudência atual do Tribunal Superior Eleitoral exige, para a caracterização da propaganda eleitoral irregular, três requisitos alternativos: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (TSE, AI n.º 060009124, relator o ministro LUÍS ROBERTO BARROSO DJE de 05 de fevereiro de 2.020, tomo 25).

Em relação à distribuição de brindes, como o calendário de 2024, com a imagem da candidata e sua apoiadora, a norma eleitoral estabelece:

***“É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.” Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º, acrescido pela Lei nº 11.300/2006.***

A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que se a propaganda é ilícita no período permitido, assim também o é no período de pré-campanha.

Em sede de cognição sumária, as provas produzidas, em seu conjunto, apresentam conotação política, configuram propaganda irregular, uma vez que o calendário, com o texto: “*quem é Fernanda, também é Naila*”, mesmo sem pedido expresse de votos, entregue em ano eleitoral, extrapola o permitido pela legislação, promovendo a pré-candidatura da representada e violando ao princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos.

É o que entende o Tribunal Superior Eleitoral:

**ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA FORMULADA EM MEIO PROSCRITO. PROCEDÊNCIA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADOS N°S 24 E 30 DA SÚMULA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

*1. Na origem, o TRE/PE assentou que a distribuição de brindes/bens materiais levada a efeito por José Welliton de Melo Siqueira teve nítido caráter de propaganda eleitoral, não consubstanciando, como alegado, mera promoção pessoal ou simples intermediação para que os munícipes pudessem ter acesso aos kits com álcool em gel e equipamentos de proteção individual.*

*2. Alterar a conclusão da Corte de origem quanto ao caráter eleitoreiro da ação demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme o Enunciado n° 24 da Súmula do TSE.*

*3. A distribuição de brindes ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor é vedada durante o período de campanha eleitoral, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei n° 9.504/1997.*

*4. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legítima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por meios que são proscritos durante o período eleitoral, ainda que não haja pedido explícito de voto. Se a propaganda é ilícita no período permitido, assim também o é no período de pré-campanha, como se deu na espécie.*

*5. Estando o aresto regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, incide o Enunciado n° 30 da Súmula do TSE.*

*6. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos idôneos e não foram apresentados argumentos hábeis a modificá-la.*

*7. Negado provimento ao agravo interno. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral n°060004663, Acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 16/03/2021.*

No mesmo sentido o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS. ENTREGA DE VANTAGEM A ELEITORES. MEIO PROSCRITO DURANTE O PERÍODO OFICIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. ANUÊNCIA E RESPONSABILIDADE DOS RECORRENTES REVELADA PELA PROVA DOS AUTOS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGO 36-A E 39, §6º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. REDUÇÃO VALOR DAS MULTAS**

*APLICADAS. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.*

*1. A finalidade da vedação da propaganda antecipada é impedir o desequilíbrio e a falta de isonomia nas campanhas eleitorais, a fim de se resguardar a legitimidade das eleições contra a influência do poder político e econômico.*

*2. A limitação imposta à propaganda eleitoral mediante a confecção e distribuição de camisas e outros brindes tem por fundamento a busca da igualdade de oportunidades eleitorais.*

*3. No período denominado de pré-campanha eleitoral, somente é permitido menção a pretensa candidatura, exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato e os atos taxativamente enumerados nos incisos I a VII do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97.*

*4. Na linha do entendimento do TSE, o meio proscrito durante o período de campanha eleitoral regular, também não é admitido no período de pré-campanha (RESPE Nº: 060022731 - PE, Ac. DE 09/04/2019, Relator Min. Edson Fachin).*

*5. Caso em que a anuência e responsabilidade dos recorrentes pela propaganda irregular está comprovada por sua aparição nas imagens dos eventos onde foram utilizadas as camisas padronizadas com a identificação de elementos de sua campanha eleitoral.*

*6. Reforma da sentença apenas para reduzir as multas aplicadas ao patamar mínimo legal.*

*7. Conhecimento e parcial provimento.*

*RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTACAO nº060011076, Acórdão, Des. Lino Sousa, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/07/2022.*

Portanto, em sede de liminar, considero configurada a probabilidade do direito e perigo da demora, uma vez que ficou demonstrado que as representadas utilizaram de meio proscrito na legislação eleitoral.

Ante o exposto, **concedo em parte a tutela provisória de urgência postulada na exordial**, na forma do art. 300 e seguintes do CPC, art. 18, §3º da Res. TSE nº 23.608/2019, para determinar que a representada pré-candidata, **Naila Gonçalo Gaspar, no prazo de 2 (dois) dias, proceda a suspensão da produção e distribuição do calendário de id. 122444564 e 122444566, bem como recolhê-los dos locais já distribuídos** sob pena de adoção das medidas coercitivas cabíveis, ficando desde já arbitrada, para o caso de descumprimento desta decisão, multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de outras medidas.

Por fim, determino:

I) a intimação do Representante desta decisão;

II) a citação das representadas para apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

III) Após o prazo de defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral para acompanhamento do feito na qualidade de custos legis e para emitir parecer no prazo de 1 (um) dia, art. 19 da Res. TSE nº 23.608/2019;

IV) Logo após, com ou sem manifestação do MPE, voltem-me conclusos os autos.

Se necessário, poderá a presente decisão servir como mandado/ofício.

Registre-se. Intime-se.

ROSÁRIO, data da assinatura eletrônica.

**Karine Lopes de Castro Cardoso**

**Juíza / Juiz Eleitoral**



Este documento foi gerado pelo usuário 602.\*\*\*.\*\*\*-99 em 07/08/2024 11:34:08

Número do documento: 24080516024930300000115368195

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24080516024930300000115368195>

Assinado eletronicamente por: KARINE LOPES DE CASTRO - 05/08/2024 16:02:49